



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003570/99-12
Recurso nº. : 121.850
Matéria : IRPF – Ex.: 1997
Recorrente : ROBERTO PINTO DA SILVA
Recomida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº. : 104-17.460

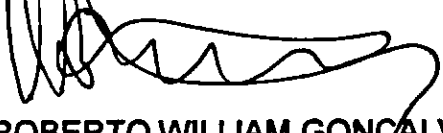
IRPF – ISENÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Por se enquadrar no conceito de indenização trabalhista, valores recebidos em Programa de Demissão Voluntária, qualquer que seja a denominação deste junto à pessoa jurídica, desde que represente incentivo financeiro à demissão voluntária, a que tenha aderido o contribuinte, são isentos de tributação, na fonte e na declaração anual de ajuste.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO PINTO DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003570/99-12
Acórdão nº. : 104-17.460
Recurso nº. : 121.850
Recorrente : ROBERTO PINTO DA SILVA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que considerou improcedente seu pleito de fls. 72, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda na fonte que incidiu sobre o valor atinente ao Programa de Demissão Voluntária, ao qual aderiu o contribuinte, e por este recebido quando de seu afastamento da empresa, conforme documentos de fls. 16/18.

O pleito havia sido formulado anteriormente à DRF de Curitiba, PR. Esta, ao processar a revisão de sua declaração de rendimentos, apurou que foi considerado como isento o valor de resgate do fundo de previdência privada fechada, mantido pela empresa, também recebido pelo sujeito passivo quando de seu desligamento.

Amparada na NE SRF/COEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, que exige a apresentação, pelo contribuinte, do Programa de Demissão Voluntária da empresa para deferimento do pleito, a autoridade coatora negou-lhe provimento e determinou a retificação da notificação original, agora agravada pela redução da restituição original, de R\$ 3.532,87 para R\$ 3.127,88.

Em consequência, foi emitida nova notificação, com restituição a devolver de R\$441,18, fls. 74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003570/99-12
Acórdão nº. : 104-17.460

A autoridade recorrida, por sua vez, indefere o pleito, fundada no Ato Declaratório Normativo COSIT N° 07/99, sob o argumento de que a IN SRF n° 165/98, que dispensa a constituição de crédito tributário sobre valores atinentes a PDV, não ampara as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.

A seu entendimento, a rubrica "indenização especial pessoal", especificada na rescisão contratual de fls. 18 e 23, não pode ser classificado como oriundo da adesão a PDV implantado pela empresa.

Menciona, em corroboração a seu decisório, a NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n° 01/99, a NE SRF/COTEC/COSIT/COSAAR/COFIS n° 02/99, a IN SRF n° 165/98, o ADN COSIT n° 07/99, o Parecer PGFN/CRJ/n° 1.278/98, o ADN SRF n° 03/99, o ADN COSIT n° 07/99 e a IN SRF n° 04/99.

Na peça recursal o sujeito passivo, além de reiterar a argumentação inicial, acosta declaração da pessoa jurídica de que o PDV, sem sendo oferecido a seus funcionários, ao longo dos anos, um PDV que tem, como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento. Esse incentivo recebeu os seguintes títulos: Indenização Espontânea Pessoal, Indenização Pessoal Espontânea, Indenização Espontânea Especial, Indenização Lei 7238/84, Gratificação de Incentivo Aposentadoria e que a cópia do PDV, de caráter confidencial, foi devidamente entregue no setor próprio da DRF/Curitiba, PR. (fls. 105). O programa em questão é nominado pela empresa como Programa de Separação, fls. 17, 23, 111 e 113.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003570/99-12
Acórdão nº. : 104-17.460

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Se o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária da pessoa jurídica, ao qual o contribuinte simplesmente aderiu, era de caráter confidencial, conforme retratado no documento de fls. 113, e, expressamente ressaltado pela pessoa jurídica em ofício de seu encaminhamento à DRJ de Curitiba, fls. 105, obviamente o sujeito passivo às suas diretrizes não teria acesso. Sim, apenas naquilo que o afetava, conforme por este acostado aos autos às fls. 17, em particular. Daí, a inexecutabilidade da exigência do inciso 1 da intimação de fls. 19, de apresentação de cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador (SICI).

Ora, o P.D.V. da empresa, nominado internamente Programa de Separação, na prática e de fato, oferecia uma indenização adicional às verbas rescisórias trabalhistas a todos que a ele aderissem, conforme fls. 17, a denominando a pessoa jurídica Indenização Espontânea Pessoal ou Especial. Trata-se, portanto, de incentivo financeiro à demissão voluntária.

Nessas condições, independentemente da denominação que receba da pessoa jurídica, por sem dúvidas é um Plano ou Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Aliás, qualquer incentivo à demissão de iniciativa do funcionário, qualquer que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003570/99-12
Acórdão nº. : 104-17.460

seja sua denominação, obviamente se enquadra na filosofia, nas características e nas finalidades de algo que, expressamente, se denomine P.D.V.!

Consequentemente, inequívoco o legítimo direito à não incidência do imposto, na fonte e na declaração, do valor correspondente à essa indenização adicional, R\$ 161.670,00.

Mencione-se que, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, o contribuinte, de fato, incidiu em erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, ao fazer constar, como isento, o valor de resgate do fundo de previdência privada fechado a que estava vinculado na empresa.

Nesse contexto, a restituição pleiteada atinge o montante de R\$ 40.012,63, conforme demonstrado a seguir:

1.- renda bruta declarada,	R\$ 243.726,00	(fls. 02, 04, 06 e 16)
1.1.- P.D.V., incluído no item ...	(R\$161.670,00)	(fls. 17)
2.- erro de indicação, como isento, de renda tributável na Decl.	R\$ 308.573,00	(fls. 05)
total	R\$ 390.629,00	
3.-deduções pleiteadas na Decl.	(R\$ 14.009,00)	
4.- renda líquida	R\$ 376.620,00	
5.- Imposto devido	R\$ 90.375,00	
6.- Imposto na fonte:		
- fls. 05	R\$76.738,25	
- fls. 06	R\$57.182,13.....	(R\$ 133.920,38)
7.- Imposto a restituir	R\$ 45.545,38	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003570/99-12
Acórdão nº. : 104-17.460

7.1.- restituído (R\$ 3.532,75) (fls. 74)
7.2.- saldo a restituir R\$ 40.012,63

Assim, impõe-se o cancelamento da notificação de fls. 74, por indevida cobrança de restituição a maior.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição de R\$ 40.012,63, corrigidos desde a data da retenção, data em que o contribuinte efetuou o indevido pagamento tributário, conforme parecer AGU/MF nº GQ-96/96 (DOU de 17.01.96)

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES